

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.180/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000183056-32  
Impugnação: 40.010124625-60  
Impugnante: TecniFox Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 062015878.00-77  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS PAGO A MAIOR – MICRO GERAES - INCENTIVO FISCAL. Pedido de restituição, em espécie, de valor de ICMS pago a maior correspondente ao incentivo fiscal concedido às empresas enquadradas no Micro Geraes, nas aquisições de máquinas para o ativo permanente, fundamentado no artigo 11, inciso III, Anexo X, do RICMS/02, vigente à época. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição, em espécie, da importância de R\$ 27.000,00, a título de ICMS pago a maior, ao argumento de que estava enquadrada no Micro Geraes e não usufruiu do incentivo fiscal na aquisição de máquinas destinadas a seu ativo permanente, previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo X, do RICMS/02, vigente à época.

O Delegado Fiscal da DF/Contagem, em despacho de fls. 27, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação de fls. 30 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 78.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito de pedido de restituição, em espécie, formulado pela Contribuinte em função de ter recolhido ICMS a maior em favor do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que estava enquadrada no Micro Geraes e não usufruiu do incentivo fiscal na aquisição de máquinas destinadas ao seu ativo permanente, previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo X, do RICMS/02, vigente à época.

O Fisco, em parecer de fls. 25 a 26, propõe indeferimento do pedido, ao argumento de que a Requerente está equivocada em sua interpretação, pois, trata-se de créditos de natureza escritural e se prestam para abater dos débitos pelas saídas, não estando a Fazenda Pública obrigada a ressarcir, em espécie, nenhum Contribuinte por apresentar créditos não aproveitados em sua escrita.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal da DF/Contagem acata a proposição supra e indefere o pedido.

A Requerente apresenta Impugnação (fls. 30 a 31), aduzindo, dentre outros argumentos que, em 09/09/04, ocorreu a solicitação de crédito conforme documento apresentado no Anexo 2 (fl. 38).

Diz que em 03/03/05 foi protocolada reiteração da solicitação de crédito, já que até aquela data ainda não havia recebido qualquer tipo de resposta.

Continua dizendo que, em 31/03/05, foi percebida uma falha por parte do Bradesco, que considerou como período de apuração o mês do pagamento, ficando, este fato, estabelecido no relatório Anexo 4 ( fl. 40). Tece outras considerações, a respeito de seu correto procedimento, junta diversos documentos e, insiste na restituição, ao início, pleiteada.

O Fisco, por sua vez, se manifesta (fls. 76 a 78), pela improcedência da Impugnação apresentada, entendendo que o indeferimento do pedido deve ser mantido.

Na realidade, não obstante as bem colocadas razões pela Fiscalização, o que se apura dos autos é que razão assiste à Impugnante.

Não se vislumbra, em todo o processado, motivos para a manutenção do indeferimento do pedido pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Fisco, em manifestação de fl. 03, entende haver razão à Impugnante quanto a seu pedido, porém em forma de restituição e não como abatimento nos débitos.

As razões expostas pela Impugnante, especialmente a solicitação da mesma em 09/09/04 e a comprovação documental de que ocorreu erro da instituição financeira dão conta da certeza do pedido.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, com a restituição, em espécie, dos valores lançados na planilha de fls. 37. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ